



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	No. 88, 07, 1994
C	Rubrica

Processo nº 10.680-002.530/90-46
Sessão de: 24 de março de 1993 ACORDÃO Nº 201-68.829
Recurso nº: 86.172
Recorrente: LUBRIVILA - LUBRIFICANTES VILANOVA LTDA.
Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

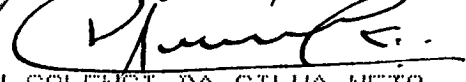
FINSOCIAL/FATURAMENTO - Infirmada a presunção de omissão de receita com base em saldo credor de caixa com a demonstração de que tudo não passou de mero erro de escrituração improcede a pretensão da presente contribuição a essa rubrica - SALDO CREDOR DE CAIXA. DOAÇÃO INDEDUTIVEL - Demonstrada que a entidade beneficiária não se enquadra no conceito de filantropia traduz tal incorreta dedução em diminuição da base de cálculo da contribuição aqui objetivada. GLOSA DE CUSTOS - Incabível a apropriação de custos quando na escrituração não consta receita a essa rubrica. Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUBRIVILA - LUBRIFICANTES VILANOVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - Relator


ARNO CAETANO DA SILVA - Procurador-Representante

da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYEYTE NOBRE FORMIGA (Suplente).

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-002.530/90-46
Recurso nº 86.172
Acórdão nº 201-68.829
Recorrente: LUBRIVILA - LUBRIFICANTES VILANOVA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 08 de janeiro de 1992, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse anexado aos autos, cópia de todos os elementos de convicção existentes no processo IRPJ, bem como a impugnação e recurso voluntário.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 40/42).

Em atendimento ao solicitado, foi juntado aos autos, os Documentos de fls. 45 a 62, bem como, cópia do Acórdão nº 101-82.577, de 07/01/92, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso (fls. 63/68).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-002.530/90-46
Acórdão nº 201-68.829

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Pesa sobre a Recorrente, em síntese, as seguintes irregularidades:

- 1) saldo credor de caixa no valor de Cr\$ 105.782.410, relativamente ao ano-base de 1985;
- 2) glosa do valor de Cr\$ 50.000,00 correspondente a doação feita ao Clube Mineiro de Criadores de Pássaros;
- 3) glosa dos custos correspondentes à aquisição de refrigerantes, cigarros e outros produtos revendidos pela Autuada.

Em prol de sua defesa alinhou, o quanto se coloca em destaque, resumidamente:

1 - preliminar de cerceamento do direito de defesa pelo fato de ter se utilizado, a Decisão Recorrida, na sua fundamentação, de argumentos vagos e imprecisos;

2 - quanto ao mérito aduz que:

a) os elementos por ela apresentados comprovam que o saldo credor de caixa resultou de equívocos contábeis; que o aviso de lançamento referente a operação de resgate transitou na conta bancos e não na conta caixa e que a imperfeição contábil teria sido logo notada e estornada;

b) quanto a glosa do valor de Cr\$ 50.000,00, diz ser a mesma improcedente, eis que está relacionada com doação feita ao Clube Mineiro de Criadores de Pássaros que é uma entidade de natureza cultural e científica constituída nos moldes do artigo 130 do RIR/80, tendo sido respeitado o limite estabelecido no artigo 243, do mesmo RIR;

c) finalmente, no tocante à glosa dos custos correspondentes às aquisições de refrigerantes, cigarros e outros produtos revendidos pelo posto de gasolina, sustenta que inexistente a obrigação de emissão de nota fiscal com discriminação do produto de modo a identificá-lo no conjunto de receita de venda.

Entendo que a prejudicial de mérito não deve prosperar, visto estar devidamente fundamentada, guardando consonância com a matéria sobre a qual se está a decidir.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-002.530/90-46
Acórdão nº 201-68.829

Rejeito, assim, a prejudicial, passando a enfrentar o mérito!

Da análise de tal, a exemplo do que com in~~ex~~cedível acerto sentenciou a Eg. Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cujo exemplar fora encartado às fls. 63/67, podemos concluir que a pretensão deduzida via Recurso Voluntária procede parcialmente. Com efeito, no que tange ao saldo credor de caixa apurado no ano-base de 1985, no valor de Cr\$ 105.782.410, os argumentos e provas encartados nos conduzem ao entendimento de que tudo não passou de 02 (dois) flagrantes equívocos contábeis registrados às fls. 88 e 91, do Livro Diário nº 01, ou seja:

a) registrou-se às fls. 88 o valor de Cr\$ 50.000,00, como sendo o montante referente a resgate de aplicação financeira, quando o correto seria Cr\$ 50.000.000, conforme xerocópia do aviso bancário às fls. 100 do processo de IRPJ;

b) a partida contábil que registrou a aquisição de um imóvel considerou erroneamente como pagamento à vista, o valor de Cr\$ 50.000.000, quando este pagamento à vista não ocorreu. A aquisição foi feita à prazo mediante emissão de três promissórias no valor nominal de Cr\$ 50.000.000, cada uma e oito notas outras de Cr\$ 18.750,00 cada uma. Houve demonstração, inclusive, pela cópia de fls. 99, do Diário, que a nota promissória nº 1/3 foi paga em 02.01.86, representando o primeiro pagamento efetuado.

Quanto às demais imputações igual sorte não é reservada à Recorrente, também, a exemplo do que decidiu a Eg. Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, eis que o Clube Mineiro de Criadores de Pássaros não se adapta ao restrito conceito de entidade filantrópica a que se refere o regramento do artigo 242, do RIR/80.

Quanto a glosa dos custos de refrigerantes, cigarros e outros, é ela lidima, vez que nenhuma apropriação de receita de vendas dessas mercadorias consta da escrituração da Empresa, consoante fls. 106.

Assim, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, provendo-o parcialmente, a exemplo do v. aresto encartado às fls. 63/67, para excluir da base de cálculo da contribuição aqui reclamada o valor de Cr\$ 105.782.410 (valor originário).

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO